
Curso de Direito

ABANDONO AFETIVO

AFFECTIVE ABANDONMENT

Alissa Hanna Félix Conrade e Giovanna Miranda de Carvalho ¹, Carla Queiroz ²

¹ Alunos (as) do Curso de Direito

² Professora Mestre do Curso de Direito

RESUMO

O abandono afetivo inverso ocorre quando filhos abandonam os pais. Todos os seres humanos necessitam de cuidado, afeto, mas o idoso, por ser vulnerável, requer mais atenção. Os filhos possuem responsabilidades sobre seus pais idosos, contudo, muitos idosos desconhecem seus direitos, assim como muitos filhos desconhecem suas obrigações. A problemática consiste em saber se o abandono afetivo inverso pode gerar indenização. O objetivo da pesquisa é demonstrar o cabimento da reparação por danos em casos de abandono afetivo inverso. A metodologia utilizada é bibliográfica por meio de doutrinas e jurisprudências. A responsabilidade civil presente em nosso ordenamento jurídico, oferece uma forma de reparação por danos sofridos. Não é possível obrigar alguém a amar outra pessoa, contudo, apesar de não termos normas que falam expressamente sobre o afeto, esse sentimento é a base norteadora do direito de família.

Palavras-Chave: Idosos; Abandono Afetivo Inverso; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

Reverse emotional abandonment occurs when children abandon their parents. All human beings need care and affection, but the elderly, being vulnerable, require more attention. Children have responsibilities over their elderly parents, however, many elderly people are unaware of their rights, just as many children are unaware of their obligations. The problem is whether reverse emotional abandonment can generate compensation. The objective of the research is to demonstrate the appropriateness of repairing damages in cases of reverse emotional abandonment. The methodology used is bibliographic through doctrines and jurisprudence. Civil liability present in our legal system offers a form of compensation for damages suffered. It is not possible to force someone to love another person, however, although we do not have norms that expressly talk about affection, this feeling is the guiding basis of family law.

Keywords: Elderly; Reverse Affective Abandonment; Civil Liability.

INTRODUÇÃO

Ao analisarmos as diferentes fases da vida humana, podemos afirmar que a velhice é a fase que requer mais cuidado. Com isso, o esperado é que os filhos tenham uma atenção maior com os pais idosos, porém nem sempre isso acontece. Existe ainda alguns idosos são deixados de lado, sem qualquer tipo de cuidado, zelo, o que configura o abandono afetivo inverso.

O abandono afetivo inverso tem se tornado cada vez mais comum, e com a expectativa de vida aumentando ao longo dos anos, essa situação acaba ficando cada vez pior, pois quanto mais velho, maior deve ser o cuidado. Diante dessa situação, os filhos nem sempre dão os cuidados que os pais idosos realmente precisam, até confundem o verdadeiro significado de cuidado, outros nem qualquer tipo de cuidado dão. Porém, é importante destacar, que os filhos possuem responsabilidades sobre seus pais, inclusive

possuem o dever legal de cuidado, e podem ser responsabilizados quando isso não acontece.

Atualmente os juristas e os tribunais brasileiros estão reconhecendo a importância da afetividade nas relações humanas, inclusive como um direito fundamental à existência humana. Um ponto importante a se destacar é que todos os filhos possuem o mesmo dever e responsabilidade sobre seus pais idosos, ou seja, essas atribuições devem ser atribuídas a todos os filhos e não apenas a um, ou a uma parcela de filhos.

O Estatuto do Idoso e a Constituição Federal trazem direitos dos idosos, que tem por objetivo evitar o abandono, a negligência, e qualquer tipo de violência que qualquer pessoa da terceira idade possa vir a sofrer. Embora o ordenamento jurídico traga todo esse amparo, ainda existem muitos casos de abandono afetivo inverso, pois muitos idosos desconhecem seus direitos, e os filhos seus deveres.

Alguns justificam esse abandono por terem sido negligenciados enquanto criança, outros até falam que não são obrigados a amar ninguém, contudo, por mais que essas justificativas sejam verdadeiras, ainda, sim, esses filhos possuem o dever de cuidado e zelo com o pai idoso, e a afetividade no direito de família é a base das relações.

O idoso não deve ser levado como um peso, ele merece respeito, zelo, cuidado por parte de seus familiares e principalmente pelos seus filhos. O idoso está em posição de vulnerabilidade, por isso é de extrema importância zelar por sua vida, assegurando a ele uma velhice digna, e com o mínimo para sua subsistência. A par das considerações surge a problemática: O abandono afetivo inverso pode gerar indenização?

Para responder a esse questionamento, a pesquisa tem como objetivo geral: verificar a possibilidade de reparação aos danos sofridos pelos idosos que foram abandonados afetivamente. E como objetivos específicos: conceituar abandono afetivo; citar os direitos dos idosos; e versar sobre responsabilidade civil.

A pesquisa é bibliográfica para que se possa entender quais as principais questões debatidas por estudiosos sobre o abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil dos filhos para com os pais.

O idoso pertence a um grupo vulnerável que necessita de cuidados, e os filhos possuem responsabilidade sobre seus pais. E a discussão sobre a responsabilização dos filhos que abandonam seus pais afetivamente, incluindo a possibilidade de indenização pode contribuir para coibir esse abandono por parte dos filhos.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1. Abandono afetivo

O abandono afetivo é um termo jurídico utilizado em situações em que o pai ou a mãe deixa de fornecer cuidado, atenção, entre outras coisas necessárias aos seus filhos.

Segundo Hironaka (2022):

O abandono afetivo se configura, desta forma, pela omissão dos pais, ou de um deles, pelo menos relativamente ao dever de educação, entendido este na sua acepção mais ampla, permeada de afeto, carinho, atenção, desvelo. É a fundamentação jurídica para que os pedidos sejam levados ao Poder Judiciário, na medida em que a Constituição Federal exige um tratamento primordial à criança e ao adolescente e atribui o correlato dever aos pais, à família, à comunidade e à sociedade.

A Constituição Federal assegura a toda criança e adolescente alguns direitos básicos, respaldadas pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90), como o convívio familiar. Portanto, a família possui papel fundamental na vida do indivíduo, por isso, recebe o dever de assegurar que os direitos dessas crianças ou adolescentes sejam cumpridos.

Segundo Silva (2016, p.868):

Essa família, que recebe a proteção estatal, não tem só direitos. Tem o grave dever, juntamente com a sociedade e o Estado, de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem enumerados no art. 227: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão é exigência indeclinável do cumprimento daquele dever.

Nessa perspectiva podemos concluir que os pais e a sociedade possuem papel indispensável na vida da criança e do adolescente, a fim de garantir o cumprimento dos direitos desses menores. Contudo, nem sempre esses direitos são respeitados e o abandono dos pais para com os filhos tem se tornado cada vez mais comum.

Além dos direitos fundamentais para a formação humana descritos na Constituição Federal, todo ser humano necessita de alguns cuidados que apesar de não estarem descritos de forma expressa em lei, são importantes, como por exemplo, o afeto.

Segundo Tartuce (2019, p.1065)

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.

De acordo com Maria Berenice Dias (2016, p.58) “a afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

Assim, a afetividade passou a ser valorizada como um aspecto essencial para o desenvolvimento humano e a preservação dos vínculos familiares, pois a afetividade está ligada a dignidade da pessoa humana no Direito Civil. Dessa forma a afetividade passou a ser entendida como um dever dos pais, que anteriormente tinham a obrigação de fornecer apenas bens materiais.

Conforme o entendimento de Charles Bicca (2015, p.47) “a criança abandonada pode apresentar deficiências no seu comportamento social e mental para o resto da vida”. Dessa forma, a falta de afetividade, implica diretamente no desenvolvimento enquanto criança, onde sua personalidade e seu caráter estão sendo desenvolvidos, e as consequências desse abandono podem perdurar uma vida inteira. Outro ponto a se destacar é que o abandono afetivo, ou seja, do pai para com o filho, também pode contribuir para o abandono afetivo inverso.

2. Abandono afetivo inverso

O abandono afetivo inverso é definido como a falta de cuidado, atenção, porém ao invés de ocorrer do pai para com o filho, ocorre de forma inversa, ou seja, do filho para com o pai.

Conforme entendimento de José Figueiredo (2013), o abandono afetivo inverso pode ser entendido como:

[...] a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.

O abandono afetivo e o abandono afetivo inverso deve ser entendido também como a falta de cuidados essenciais, conforme Rodolfo Gabriel Rafaeli Silva (2024, p.143-144.) “Abandonar afetivamente, de modo amplo, é deixar de expressar sentimentos, atenção, cuidado, mesmo que os referidos sentimentos não sejam totalmente voluntários.”

A afetividade e o cuidado com o idoso não deve ser apenas quando ele enfrenta uma enfermidade. O cuidado envolve incluí-lo no convívio familiar e oferecer atenção e suporte em qualquer circunstância, independentemente de sua condição de saúde. Pois, como um filho necessita de cuidados, o pai também precisa, principalmente um pai idoso, pois a velhice requer bastante cuidado e zelo. E como os menores possuem leis que versam

sobre o direito das crianças e dos adolescentes, as pessoas da terceira idade possuem o Estatuto do Idoso, para garantir uma vida digna às pessoas acima de 60 anos.

Segundo Nelson Rosenvald (2019, p.32) “o idoso não é indivíduo incapaz, porém compõe um grupo de vulnerável”, ou seja, o idoso possui capacidade plena conforme art.4 do Código Civil, mas sua idade traz consigo algumas limitações que o impede de levar a vida como um adulto de 30 anos por exemplo, seja biologicamente ou fisicamente.

O estatuto do Idoso garante a proteção a vida do idoso, e não só a família, mas o Estado deve zelar pela vida das pessoas idosas.

A sociedade atual é composta por indivíduos constantemente ocupados em busca de uma vida melhor, focados em alcançar suas metas e objetivos pessoais. Esse foco excessivo no próprio bem-estar frequentemente resulta em comportamentos egoístas, especialmente por parte dos filhos, que acabam negligenciando as necessidades de cuidado de seus pais. Muitos deixam de retribuir o cuidado recebido durante a infância, ignorando a importância de amparar os pais na velhice.

A violação das garantias fundamentais ao idoso, traz inúmeros malefícios, que muitas vezes, por falta de conhecimento de seus direitos, não são reivindicados. O abandono, que pode resultar em um isolamento, traz consigo algumas enfermidades como ansiedade e depressão, que pode ser agravado por problemas de esquecimento. E conforme Maria Tais de Melo (2018, p.24) “os idosos cronicamente isolados podem tornar-se facilmente depressivos e solitários”.

Assim, todo ser humano necessita de cuidados, e quando crianças, os pais assumem essa responsabilidade, mas enquanto adultos, os papéis se invertem, passando aos filhos a obrigação de cuidado. E a falta de cumprimento dessa obrigação, é uma violação dos direitos fundamentais previstos no Estatuto do Idoso e na Constituição Federal.

3. Responsabilidade civil

A responsabilidade civil é um termo utilizado no direito civil, que se refere a uma forma de reparação por um dano sofrido. Iuri Bolesina conceitua a responsabilidade civil (2019, p.12) “como o dever de reparação do dano causado, por si ou por quem, ou aquilo que se é responsável, em razão da violação danosa de um dever jurídico ou de direito alheio”.

Portanto, a reparação na responsabilidade civil está relacionada à prática de um ato ilícito, que pode gerar um dano patrimonial ou extrapatrimonial. O dano patrimonial está

ligado ao patrimônio conforme os artigos 402 e 405 do Código Civil e é necessária a comprovação do dano, e o dano extrapatrimonial está ligado ao emocional. “Daí ser possível dizer que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, cause prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil”, segundo Sérgio Cavalieri Filho (2013, p.14).

Assim, toda conduta que produz dano ao outro, gera responsabilidade civil, ou seja, o direito de reparação, por meio da propositura de uma ação de indenização. Contudo para que gere o dever de indenizar é necessário atender alguns requisitos, que são: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, dano e culpa.

A responsabilidade civil é dividida em responsabilidade contratual onde há a existência de um contrato, e a responsabilidade civil extracontratual, onde uma pessoa infringe um dever legal. E conforme Antônio Alex Pinheiro (2021, p.48) “se houver a análise da culpa (elemento acidental), a responsabilidade civil divide-se em responsabilidade civil subjetiva (depende de culpa) e responsabilidade civil objetiva (independe de culpa)”.

A responsabilidade civil objetiva está prevista no art. 927 do Código Civil, “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Nessa modalidade independente da culpa, o autor é responsabilizado pois sua ação traz riscos ao direito de outra pessoa, como por exemplo, o direito do consumidor. Já a responsabilidade civil subjetiva está prevista no art. 186 do Código Civil, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Nessa espécie, precisa ser provada a culpa, para haver responsabilidade civil, e o dever de indenizar pelo dano causado.

4. A possibilidade de indenização por abandono afetivo inverso

Os filhos desempenham um papel fundamental na vida de seus pais, especialmente na velhice, pois compete a eles assegurarem o cumprimento dos direitos dos idosos, garantir uma velhice digna, especialmente no que diz respeito à sua saúde física e mental conforme a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso.

O Estatuto do Idoso observou que especialmente compete à família a obrigação de assegurar aquele que alcançou a velhice, a efetividade do direito à saúde, à vida, à dignidade, ao lazer, à alimentação, à cultura, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. A violação a essas garantias e direitos acarreta a responsabilização da prole. (BERTOLDO, 2017, p. 6)

Os Tribunais de Justiça estão reconhecendo a importância da afetividade.

Não há previsão legal para compensação por abandono afetivo. Contudo, alguns tribunais vêm entendendo que o abandono pode acarretar prejuízos incalculáveis e possivelmente irrecuperáveis àquele que está sendo deixado para trás. Isso decorre do fato de que os laços afetivos não se limitam apenas ao sentimento de amor e carinho, mas sobretudo ao compromisso de zelar pelo bem-estar daquele que depende dessa afetividade. (SOUZA e SOUSA, 2024)

Existe no mundo jurídico uma grande discussão sobre a responsabilização na esfera civil do filho que abandona afetivamente seu pai idoso, e sobre a possibilidade de indenização por parte do idoso que sofreu algum tipo de dano. Alguns juristas não reconhecem a possibilidade de indenização pois argumentam que não é possível obrigar ninguém a amar outra pessoa, contudo, a indenização nesse caso não possui o condão de obrigar ninguém a amar alguém, mas seria uma forma de coibir a conduta desse filho, e minimizar os efeitos causados em razão do abandono afetivo inverso.

Portanto, é saliente que o abandono afetivo inverso não possui o escopo de obrigar aos filhos a amarem seus pais idosos, mas possui como verdadeiro fim a proteção dos indivíduos acobertados por maior vulnerabilidade, como os menores e os próprios idosos. Saliente que tal instituto encontra respaldo no princípio de que a ninguém é dado o direito de ocasionar prejuízos a outrem, materializado pelo art. 186 do Código Civil e base fundadora da responsabilidade civil, e se assim o fizer deverá compensar o dano causado. (MARCHIORO, 2014, p. 28)

O abandono afetivo inverso atende aos requisitos da responsabilidade civil, pois há omissão e culpa na conduta do filho que abandona afetivamente seu pai idoso, que resulta em dano a esse idoso. O ato ilícito aqui resulta em dano extrapatrimonial, pois atinge o lado emocional desse idoso.

O dever de indenizar surge sempre que for causado um dano a outrem em decorrência de um ato ilícito. Este, por sua vez, estará presente quando, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, houver violação de direito e lesão a seu titular, que pode ser de cunho material ou moral. (2018, NOGUEIRA)

Atualmente não existe em nosso ordenamento jurídico nenhuma lei que fale diretamente sobre o abandono afetivo inverso, sobre a possibilidade de indenização, e nenhum julgado sobre o abandono afetivo inverso, porém, no julgamento do Recurso Especial 2009/0193701-9, a Ministra Fátima Nancy Andrichi reconheceu a possibilidade de indenização em um caso de abandono afetivo (NOGUEIRA, 2018).

A maioria das jurisprudências e casos de abandono afetivo levados aos tribunais refere-se ao abandono dos pais em relação aos filhos. Quando ocorre o inverso, os pais geralmente não têm coragem de processar os filhos. Isso se deve, em grande parte, à compaixão que sentem por eles, à dificuldade de reconhecer a conduta omissiva dos filhos e aos danos que essa conduta lhes causa. Assim, os pais muitas vezes evitam levar adiante

uma ação judicial por abandono afetivo inverso.

Contudo, existe o projeto de Lei n. 4.294/2008 (ainda não aprovado), criado pelo deputado Carlos Gomes Bezerra (MDB/MT), que regulamenta a possibilidade de indenização em casos de abandono afetivo inverso e abandono afetivo, o que ensejaria que mais casos de abandono afetivo e abandono afetivo inverso fossem levados aos Tribunais de Justiça.

É importante destacar que o abandono afetivo e o abandono afetivo inverso não estão vinculados ao abandono material, já que este é tipificado como crime pelo artigo 244 do Código Penal. O abandono afetivo, por sua vez, refere-se à ausência de cuidado, zelo e apoio emocional, que, embora não seja tratado como crime, pode gerar responsabilidade civil, resultando em possíveis indenizações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando a presente discussão, podemos afirmar que a família é um instituto fundamental na vida de todo ser humano, especialmente dos idosos que são um grupo vulnerável. Apesar dos filhos serem legalmente responsáveis pelos seus pais idosos, muitos ainda não possuem consciência do impacto que a falta de afeto pode causar na vida do idoso, visto que o abandono afetivo na velhice pode gerar problemas físicos e psicológicos.

O afeto é a base norteadora do direito de família, ressaltando que afeto não está relacionado ao amor, mas sim ao cuidado, zelo e atenção, pois conforme entendimento jurisprudencial não se pode obrigar ninguém a amar outra pessoa, e isso acabaria distanciando mais ainda as relações que já estão abaladas.

Conclui-se que o abandono afetivo inverso é passível de indenização, uma vez que a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso tratam indiretamente da importância do afeto e da proteção ao idoso. Além disso, a situação enquadra-se nos requisitos previstos pela lei de responsabilidade civil, que estabelece a obrigação de reparação quando houver ação ou omissão, dano e nexo causal.

Importante ressaltar que há uma possibilidade de indenização, pois a certeza da indenização só pode ser aferida pelo Judiciário, onde seria analisada as particularidades do caso.

Atualmente muitos juristas e o Poder Judiciário Brasileiro tem reconhecido a

importância do afeto nas relações familiares, inclusive existe um projeto de lei no Congresso Nacional que prevê a possibilidade de indenização em caso de abandono afetivo inverso, o que pode ser visto como um avanço em busca da garantia dos direitos dos idosos. A criação de lei específica sobre o tema, seria muito importante para coibir a conduta desses filhos que abandonam afetivamente seus pais na velhice, como uma forma de amenizar as consequências experimentadas por esse idoso.

Conclui-se que os idosos estão apoiados pelo sistema jurídico, e que é inerente o seu direito legal de buscar uma possível instauração de responsabilidade civil para gerar indenização pelos danos causados pelo abandono afetivo de seus filhos.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Figueiredo. **Abandono Afetivo Inverso Pode Gerar Indenização**. IBDFAM. Artigos, jul., 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso%20+pode+gerar+indeniza%c3%a7%c3%a3o>. Acesso em: 02 nov. 2024

BERTOLDO, Daniela Lusa. **O abandono afetivo inverso e a possibilidade de reparação decorrente da abstenção do dever de cuidado**. Mogi das Cruzes. 2017. Disponível: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/276>. Acesso em: 27 out. 2024.

BICCA, Charles. **Abandono Afetivo: O dever de cuidado e a responsabilidade civilidades por abandono de filhos** (Portuguese Edition). OWL Editora, 2018. Edição do Kindle.

BOLESINA, Iuri. **Responsabilidade Civil** (Portuguese Edition). Editora Deviant, 2019. Edição do Kindle.

BRASIL. **Código Civil**: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. **Estatuto do idoso**: Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. Projeto de Lei 4.294 de 2008. CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em 02 nov. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11^a. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11^a. ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em:

<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf> Acesso em 17 out. 2024.

MARCHIORO, Mariana Demetruk. **O abandono afetivo inverso e a necessidade da tutela jurídica.** Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/37782/98.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 17 out. 2024.

MELO, Maria Tais de. **O processo de envelhecimento humano: Aspectos Psicossociais.** Palhoça- SC: Contexto Digital, 2018.

NOGUEIRA, Luiza Souto. **Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar.** IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar#:~:text=O%20entendimento%20no%20sentido%20de,da%20Ministra%20F%C3%A1tima%20Nancy%20Andrighi>. Acesso em: 11 nov. 2024.

PINHEIRO, Antonio Alex. **DIREITO CIVIL: RESPONSABILIDADE CIVIL** (Portuguese Edition) 2021. Edição do Kindle.

ROSENVALD, Nelson. **A responsabilidade civil da pessoa adulta incapaz não incapacitada e a de seu guardião de fato por danos causados a terceiros.** Revista IBERC, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p.32, nov.-fev./2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 39ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2016. p. 868.

SILVA, Rodolfo Gabriel Rafaeli. **Dano moral por abandono afetivo: O entrave nos Tribunais Brasileiros para punição do abandono afetivo** (Portuguese Edition).2024. Edição do Kindle

SOUZA, Maria Luiza Assis; SOUSA, Ludimirian Alves. **Abandono afetivo inverso: a responsabilização civil dos filhos diante do abandono afetivo dos pais idosos.** Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/65859/abandono-afetivo-inverso-a-responsabilizacao-civil-dos-filhos-diante-do-abandono-afetivo-dos-pais-idosos> Acesso em: 14 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil.** Volume único. 9ª ed. São Paulo, Editora Método. 2019.